



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI N.º 2.779/2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 – LDO – e dá outras providências.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande-MT, faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande aprova e ele sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal, e nas normas da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Várzea Grande para o exercício financeiro de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, para a elaboração, execução e acompanhamento dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – as disposições sobre as transferências voluntárias;
- V – as disposições sobre precatórios judiciais;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições relativas à dívida pública municipal e captação de recursos;
- VIII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- IX – as disposições finais.

Parágrafo único Integram ainda a esta lei os anexos das metas fiscais e os riscos fiscais em conformidade com o que dispões os parágrafos 1., 2.º e 3.º do Art. 4.º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2006 serão compatíveis com o Plano Plurianual, para o período de 2006-2009, de acordo com o Anexo I, constante desta lei.

Parágrafo único Os valores constantes no anexo de que trata esse artigo possuem caráter indicativo e não normativo, sendo passível de atualização pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3.º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – programa – um instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecido no PPA - Plano Plurianual;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – entende-se como as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V – unidade orçamentária – é o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendido estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI – transferência voluntária – a entrega e obtenção de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação ou a Instituição privada sem fins lucrativos, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorre de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde;



VII – concedente - o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recurso financeiro;

VIII – conveniente - o ente da Federação com o qual a administração municipal pactua a execução de um programa com recurso proveniente de transferência voluntária.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos, e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2.º As atividades, projetos e operações especiais, identificarão a função e a sub-função às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, e suas posteriores alterações.

§3.º As categorias de programação de que trata este instrumento serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4.º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – orçamento fiscal;
- II – orçamento da seguridade social;

Art. 5º – Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas, por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de natureza despesa, conforme discriminados a seguir:

- I – Pessoal e Encargos Sociais;
- II – Juros e Encargos da Dívida;
- III - Outras Despesas Correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões Financeiras;
- VI – Amortização da Dívida.

Art. 6.º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 7.º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social.

Art. 8.º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;



- III – anexo dos orçamentos fiscal e de seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida neste instrumento;
- IV - discriminação da legislação da receita e despesa, referente aos orçamentos, fiscal e da seguridade social.

§1º Integrarão os quadros orçamentários consolidados a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, os demonstrativos constituídos:

- I – do resumo da estimativa da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- II – do resumo da estimativa da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – da fixação de despesa por função;
- IV – da fixação da despesa por poderes e órgãos;
- V – da estimativa das receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem dos recursos;
- VI – do resumo das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;
- VII – da receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VIII – da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- IX – das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;
- X – da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, sub-função, programa, e grupo de despesa;
- XI – da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XII – das despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, detalhado por atividades e projetos, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

§2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I – situação econômica e financeira do município;
- II – demonstrativo das receitas e despesas, indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentário para 2006, os estimados para 2005 e os observados em 2004.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO
ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 9.º No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, as receitas e despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2005.

Art. 10 – Na programação das despesas não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária ou assunção de obrigação que não atendam o dispositivo contido nos art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2006, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparências da gestão, observando-se o princípio de publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações a cada uma dessas etapas.

Art. 12 Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, exceto da mobiliária, relativas a operações contratadas ou com autorizações concedidas pelos organismos federais competentes, conforme os limites de dispêndio e prazos contidos nos artigos 9º, § 3º, 4º e 5º, 30 e 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 13 O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, constantes do projeto de lei orçamentária.

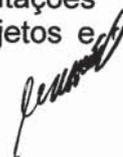
Art. 14 O Poder Executivo fica autorizado a proceder à abertura de crédito adicional, à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento.

Art. 15 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais, à conta de recursos do Tesouro, relativos ao excesso de arrecadação serão apresentados na forma e com detalhamento da Lei Orçamentária Anual - LOA, acompanhada da exposição de motivos contendo a atualização das estimativas da receita para o exercício.

Art. 16 As solicitações de abertura de créditos adicionais através de decretos, dentro dos limites autorizados na Lei de Orçamentária Anual - LOA, serão submetidas à Secretaria Municipal de Planejamento, acompanhadas de justificativas e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais, e das correspondentes metas.

§1º A Lei Orçamentária Anual – LOA estabelecerá os limites para abertura de créditos adicionais.

§2º No decreto autorizativo deverão constar, além das movimentações orçamentárias, os ajustes nas metas físicas das atividades, projetos e operações especiais envolvidas.



§3º As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesas.

§4º A Lei Orçamentária Anual - LOA regulamentará as transposições, os remanejamentos, ou transferências de recursos entre órgãos da administração municipal.

Art. 17 As alterações orçamentárias relativas à modalidade de aplicação que não impliquem em mudanças de grupo de despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas pelo Poder Executivo e autorizadas pelo titular da unidade orçamentária interessada, detentora da dotação, mediante decreto a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, aprovando a alteração no quadro de detalhamento de despesas.

Art. 18 Durante a execução orçamentária do exercício de 2006, não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal, encargos sociais e serviços da dívida, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Art. 19 A proposta orçamentária do Poder Legislativo será encaminhada ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento, até 30 de agosto de 2005, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual, conforme determina o artigo 29 A da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 20 As transferências voluntárias, mediante contrato, convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender casos de calamidade pública, legalmente reconhecidos por ato do Prefeito do Município, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que atende aos requisitos estabelecidos no § 1º, inciso e alíneas, do art. 25, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 21 A propositura e assinatura de qualquer contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere para obtenção de recursos da União, Estado, e de financiamentos, nacionais ou internacionais, deverá sempre ser precedida de comprovação dos recursos orçamentários e financeiros, referente à contrapartida, pelas Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, respectivamente.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito adicional à conta de recursos provenientes de convênios, mediante a assinatura do competente instrumento, observado o limite de suplementação autorizado na lei orçamentária.



§ 2º Fica o órgão detentor de recursos vinculados obrigado a arcar com o valor total das contrapartidas dos convênios que realizar com o Governo Federal, Estadual, não podendo o Município efetuar tal despesa com recursos da fonte 100.

Art. 22 Ficam abertas subvenções sociais às entidades sem fins lucrativos de caráter assistenciais.

Parágrafo único As entidades beneficiadas submeter-se-ão à fiscalização do poder público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Art. 23 A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2006, para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 78, com o art. 100 e seus parágrafos, dispostos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

Art. 24 O Poder Judiciário encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, até dez dias após a publicação desta lei, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2006, discriminando:

- I – caráter do precatório;
- II – natureza da despesa: alimentar ou comum;
- III – valor do precatório a ser pago e a data da atualização do cálculo;
- IV – órgão ou entidade devedora;
- V – número do precatório;
- VI – nome do beneficiário;
- VII – número da ação originária;
- VIII – data do trânsito em julgado;
- IX – data em que a Fazenda Pública foi citada para a fase do artigo 730 do

C. P. C. (Código de Processo Civil).

Art. 25 Todos os processos referentes a pagamento de precatórios deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Município, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Art. 26 O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 27 As despesas determinadas por sentenças judiciais da administração indireta serão programadas nas unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.



Art. 28 Os recursos alocados na Lei Orçamentária com destinação prevista para pagamento de precatórios judiciais não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29 Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos artigos 20 e 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento e criação de cargos e revisão de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único Os valores correspondentes ao reajuste de pessoal, referido no *caput*, constarão da previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 30 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, constante de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto nos artigos 20 e 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 31 No exercício de 2006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites definidos no art. 20 da Lei Complementar 101 de 2000, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Fazenda, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, observará os parâmetros fixados no dispositivo constitucional e legislação pertinente, mencionado no *caput*.

Art. 32 Serão incluídas dotações específicas para treinamento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem provas e concurso, tendo em vista as disposições legais relativas à promoção e acesso.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS



Art. 33 Será inclusa dotação específica no projeto de lei orçamentária, para despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, relativas a operações contratadas; observados os limites de dispêndio máximo, previstos nas resoluções do senado federal, n.º 78 de 01 de junho de 1998 e, 93 de 08 de dezembro de 1998.

Art. 34 A contratação de operação de crédito far-se-á de forma a atender às necessidades de investimento do Município, obedecendo as normas previstas na Constituição Federal e Resolução do Senado Federal, mediante os instrumentos contratuais e/ou garantias firmados junto às instituições financeiras.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo, autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados no orçamento do município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 36 A concessão ou ampliação do benefício fiscal, somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101/00

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 O projeto de lei orçamentário para o exercício 2006, será encaminhado a Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, no prazo estabelecido em lei.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Planejamento divulgará no prazo de 30 dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

Art. 39 O Poder Executivo até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária/2006, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária á obtenção das metas fiscais.



Art. 40 O Poder Executivo adotará, durante o exercício de 2006, as medidas que se fizerem necessárias, observando os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 41 Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no anexo integrante desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "Outras Despesas Corrente", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e Órgãos do Executivo, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira.

Art. 42 O Poder Executivo poderá conceder outros incentivos fiscais, além dos previstos no Demonstrativo da Renúncia da Receita, integrante do Anexo de Metas Fiscais, desde que obedecido o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 43 A Lei Orçamentária - LOA conterá, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à reserva de contingência, constituída por valor equivalente a 3% (três por cento) da receita de impostos, para atender disposto no art. 8º da Portaria Interministerial n.º 163 de 04 de maio de 2001, para cobertura de passivo contingente e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 44 Na hipótese de, até 31 de dezembro de 2005, o autógrafo da Lei Orçamentária para o exercício de 2006, não ser devolvido ao Poder Executivo, fica este autorizado a executar a programação constante do projeto de lei por ele elaborado, em cada mês e até o mês seguinte a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, nos seguintes limites:

- I - no montante necessário para cobertura das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida;
- II - 1/12 (um doze avos) das dotações relativas às demais despesas.

Art. 45 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", em Várzea Grande,
29 de junho de 2005.


MURILO DUMINGOS
PREFEITO MUNICIPAL